

PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO AUTORREGULAÇÃO

COMPLIANCE PROGRAMS AS SELF-REGULATION

Rosemarie Adalardo Filardi¹

Damares Pereira de Souza²

RESUMO

Neste artigo lançamos apenas breves considerações de caráter exploratório sobre o programa de *compliance* como instrumento de gestão, considerando a ideia da autorregulação concedida aos programas de integridade.

PALAVRAS-CHAVE: Programa de *compliance*. Autorregulação. Empresa. Posição de Garante.

ABSTRACT

In this article we only launch brief considerations of an exploratory nature about the compliance program as a management instrument, considering the idea of self-regulation granted to integrity programs.

KEY WORDS: *Compliance* program. Self-regulation. Company. Guarantor Position.

SUMÁRIO

Introdução; 2. Conceito de *Compliance*; 2.1. Considerações Gerais; 3. A Autorregulação na Atividade Empresarial; 4. *Compliance* – A Realidade no Brasil; 5. Conclusão; 6. Referências

¹ Advogada - Professora de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica-PUC/SP. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica De São Paulo.

² Advogada - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – PUC-SP.

1 Introdução

A problemática que se pretende delimitar corresponde aos limites do *compliance* como ideia de autorregulação.

Com a implantação dos programas de *compliance* e os reflexos dela decorrentes inúmeras questões surgiram, uma vez que o fato de as empresas implementarem tais programas não caracterizará, necessariamente, na sua transformação em um ambiente corporativo perfeito. Todavia, os programas de *compliance* se mostram instrumentos de gestão hábeis a minimizar os riscos corporativos.

Nesse passo, a implantação efetiva de programas de *compliance* deverá revestir-se de autonomia e estar totalmente desassociados de interesses de cunho patrimonial de seus administradores.

Os programas de *compliance* atuam como inibidor dos elementos que comumente dificultam o dever-cumprir, ou seja, retratam para a corporação quais são suas obrigações legais e onde residem suas fragilidades.

Não há um modelo único que padronize os programas de *compliance*. Na atualidade, a crescente demanda de implantação do *compliance*, está comumente ligada ao porte da atividade empresarial.

De modo geral, a implantação de tais programas, tende a acarretar a consciência corporativa sobre deveres e obrigações e intrinsecamente distribui a responsabilidade entre os seus administradores e colaboradores. Com isso, é fácil perceber que sob a ótica preventiva, a implantação do programa de *compliance* deverá abranger a atividade empresarial em sua integralidade.

Ao lado dessas considerações, com a implantação do *compliance* a empresa assume o dever de cuidado (autovigilância) conferido pela autorregulação.

Esclarecemos que nosso intuito é apresentar considerações preliminares a uma discussão mais ampla, sendo certo que nossa escolha implica evidentes limitações, sem qualquer pretensão de esgotar a análise dos pontos aqui abordados.

2 Conceito de *Compliance*

2.1 Considerações Gerais

O termo *compliance* decorre do verbo *to comply*, que significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar o que é imposto³. É atuar conforme a legalidade.

Em síntese, o *compliance* nasceu nos Estados Unidos, representando a cultura empresarial e jurídica daquele país. Foi importado para a Europa no último século inserindo, ainda que de forma tímida a metodologia jurídica empresarial norte-americana.

Em observância às tendências internacionais, o Brasil, no setor financeiro, estabeleceu programas de cumprimento de deveres e dispôs sobre a implantação de sistema de controles internos. Traçando um breve panorama histórico brasileiro, por exemplo, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN), estabeleceram através da Resolução CMN n. 2.554/1998⁴, programas de cumprimento de deveres.

Por meio da Circular BACEN n. 3.461/1999⁵, a autarquia consolidou as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998⁶. Em 2012, através da Circular BACEN n. 3.542/2012⁷, a autarquia divulgou uma relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei

³ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: LiberArs, 2016, p. 44.

⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C_Circ_3542_v1_O.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

n. 9.613/1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)⁸.

Ademais, a Lei n. 12.683/2012⁹, em seu artigo 10, III, obriga as pessoas físicas e jurídicas que desempenhem atividades econômicas a adotar políticas, procedimentos e controles internos, atribuindo às partes a autorregulação regulada.

Ainda a título de curiosidade, o legislador brasileiro adotou como critério as Leis US. FCPA¹⁰ e U.K *Bribery Act*¹¹ para elaborar a Lei n. 12.846/2013¹² (Lei

⁸ O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Coaf recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio. RECEITA FEDERAL. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br> Acesso em: 04 nov. 2023.

⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm Acesso em: 11 nov. 2023

¹⁰ The Foreign Corrupt Practices Act of 1977, as amended, 15 U.S.C. §§ 78dd-1, et seq. (FCPA), was enacted for the purpose of making it unlawful for certain classes of persons and entities to make payments to foreign government officials to assist in obtaining or retaining business. Specifically, the anti-bribery provisions of the FCPA prohibit the willful use of the mails or any means of instrumentality of interstate commerce corruptly in furtherance of any offer, payment, promise to pay, or authorization of the payment of money or anything of value to any person, while knowing that all or a portion of such money or thing of value will be offered, given or promised, directly or indirectly, to a foreign official to influence the foreign official in his or her official capacity, induce the foreign official to do or omit to do an act in violation of his or her lawful duty, or to secure any improper advantage in order to assist in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person. Since 1977, the anti-bribery provisions of the FCPA have applied to all U.S. persons and certain foreign issuers of securities. With the enactment of certain amendments in 1998, the anti-bribery provisions of the FCPA now also apply to foreign firms and persons who cause, directly or through agents, an act in furtherance of such a corrupt payment to take place within the territory of the United States. The FCPA also requires companies whose securities are listed in the United States to meet its accounting provisions. See 15 U.S.C. § 78m. These accounting provisions, which were designed to operate in tandem with the anti-bribery provisions of the FCPA, require corporations covered by the provisions to (a) make and keep books and records that accurately and fairly reflect the transactions of the corporation and (b) devise and maintain an adequate system of internal accounting controls. THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Lei de práticas de corrupção no exterior. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹¹ A Lei Anticorrupção do Reino Unido de 2010 (“a Lei”) foi aprovada em 8 de abril de 2010 e entrou em vigor em 1º de julho de 2011. Embora subornos sejam ilegais no Reino Unido há muito tempo, a Lei representa uma mudança significativa na legislação desse país nas áreas empresarial e de negócios. Ela foi introduzida parcialmente em resposta à pressão da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como à crescente crítica internacional da deficiência percebida de o Reino Unido colocar em vigor as leis anticorrupção existentes. A Lei atualmente é vista de maneira mais ampla como uma das leis anticorrupção mais rígidas do mundo. PRICEWATERHOUSE COOPERS (PwC). Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/forensics/assets/uk-bribery.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e

Anticorrupção), que dispõe claramente sobre a implantação de programas de integridade.

Nessa toada, o programa de *compliance* não se confunde com processo de controle interno¹³, mas está inserido na chamada boa governança corporativa e atua nos elementos que comumente dificultam o dever-cumprir.

De outro lado, a governança corporativa conflui com os programas de *compliance*, uma vez que ambos estão intimamente ligados ao controle de riscos e, em alguns casos, em razão dos seus interesses e objetivos, são passíveis de confusão institucional. Em linhas gerais, a boa governança corporativa confere equidade, transparência (*disclosure*), responsabilidade pelos atos (*accountability*) e obediência às leis (*compliance*).

Para o professor Edmo C. Neves,

[...] Indubitavelmente, existem diversos pontos de contato, talvez até em excesso, levando-se a questionar se *compliance* faz parte de governança corporativa. [...] *compliance* tem um forte conteúdo que vai além da administração de associações e sociedades, o conteúdo jurídico, que, como visto até agora, não se limita a incursões na legislação anticorrupção, nacional e estrangeira, ordinária e regulamentar, mas demanda socorro de várias outras áreas do Direito, como o Direito Penal, o Direito Administrativo, o Direito do Trabalho, o Concorrencial e Civil e, assim sendo, não se pode dizer que o *compliance* esteja totalmente abrangido pela governança corporativa, sendo mais apropriado visualizar-se uma interseção entre ambas as disciplinas¹⁴.

Como o objetivo do programa de *compliance* é preventivo (*ex ante*), além de ser detectivo e responsivo, o *compliance* será introduzido como instrumento de gestão e controle empresarial, atribuindo confiabilidade e transparência nas informações corporativas e, assim, mitigar riscos de todos os gêneros.

dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 11 nov. 2023.

¹³ Concretamente, os controles internos são um instrumento de gestão que pretende assegurar o cumprimento de três tipos objetivos: i) Operacionais: assegurar a efetividade das operações e dos negócios da empresa, garantindo sua rentabilidade; ii) Informação financeira: assegurar a elaboração e publicação de informação financeira confiável; iii) Cumprimento: assegurar o cumprimento da entidade com as leis e normas que lhe sejam aplicáveis. Como se pode verificar, o terceiro dos objetivos dos controles internos coincide plenamente com o *compliance*. NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch Business & Criminal Justice, 2019, p. 51.

¹⁴ NEVES, Edmo Colnagli. **Compliance empresarial**. O tom da liderança: estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2018, p. 183-184.

Para sua efetiva adequação e cumprimento da função que lhe é imposta, é necessário que o programa de *compliance* seja implantado, revisado e aperfeiçoado constantemente. Trata-se de uma necessidade decorrente do próprio significado da expressão *compliance*, que compreende uma série de boas práticas de gestão corporativa.

Neste aspecto, embora haja a progressiva tomada de consciência em adotar boas práticas e instrumentos de controle de riscos internos efetivos, a organização internacional não governamental e independente *ISO International Standards*¹⁵ tem divulgado padrões universais para o cumprimento efetivo do *compliance* (*Compliance Management Systems*).

Por fim, o programa de *compliance* consiste em planejar a prevenção de riscos de desvios de conduta e descumprimento legal, além de incorporar métodos para detectá-los e controlá-los.

¹⁵ Organizations that aim to be successful in the long term need to maintain a culture of integrity and compliance, and to consider the needs and expectations of stakeholders. Integrity and compliance are therefore not only the basis, but also an opportunity, for a successful and sustainable organization. Compliance is an outcome of an organization meeting its obligations, and is made sustainable by embedding it in the culture of the organization and in the behaviour and attitude of people working for it. While maintaining its independence, it is preferable if compliance management is integrated with the organization's financial, risk, quality, environmental and health and safety management processes and its operational requirements and procedures. An effective, organization-wide compliance management system enables an organization to demonstrate its commitment to compliance with relevant laws, including legislative requirements, industry codes and organizational standards, as well as standards of good corporate governance, best practices, ethics and community expectations. An organization's approach to compliance is ideally shaped by the leadership applying core values and generally accepted corporate governance, ethical and community standards. Embedding compliance in the behaviour of the people working for an organization depends above all on leadership at all levels and clear values of an organization, as well as an acknowledgement and implementation of measures to promote compliant behavior. If this is not the case at all levels of an organization, there is a risk of noncompliance. In a number of jurisdictions, the courts have considered an organization's commitment to compliance through its compliance management system when determining the appropriate penalty to be imposed for contraventions of relevant laws. Therefore, regulatory and judicial bodies can also benefit from this International Standard as a benchmark. Organizations are increasingly convinced that by applying binding values and appropriate compliance management, they can safeguard their integrity and avoid or minimize noncompliance with the law. Integrity and effective compliance are therefore key elements of good, diligent management. Compliance also contributes to the socially responsible behaviour of organizations. This International Standard does not specify requirements, but provides guidance on compliance management systems and recommended practices. The guidance in this International Standard is intended to be adaptable, and the use of this guidance can differ depending on the size and level of maturity of an organization's compliance management system and on the context, nature and complexity of the organization's activities, including its compliance policy and objectives. ISO 19.600 – Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:19600:ed-1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Neste ponto vislumbra-se um grande desafio, pois no Brasil há um déficit na implantação efetiva e idônea de programas de *compliance* para uma atuação diligente, isso porque, é fundamental haver a análise periódica de riscos para a realização de adaptações necessárias aos programas. Trata-se do dever-cumprir atribuído pela autorregulação regulada aos programas de *compliance*.

Nesse sentido, artigo publicado pela Deloitte em 2022 discorre:

As organizações passam por um processo de evolução, mas ainda devem avançar na estruturação de suas áreas de *compliance* de forma mais robusta e estratégica, frente às demandas de negócios, regulatórias e sociais; As motivações indicadas para a adequação das práticas de controles internos revelam que há uma visão de longo prazo, com foco em sustentabilidade do negócio, imagem e reputação e criação de um programa estruturado de *compliance*; Em uma cadeia de negócios integrada e complexa, as empresas tendem a considerar cada vez mais os riscos relacionados a terceiros, que passaram a ser mais avaliados e são o principal desafio da função de *compliance*; O canal de denúncias anônimo e independente figura como o principal recurso de identificação e prevenção de incidentes de corrupção e aprimoramento do programa de *compliance*¹⁶.

3 A Autorregulação na Atividade Empresarial

Entende-se como autorregulação a incorporação de programa de integridade voluntário, que tem por escopo prevenir e minimizar riscos nas empresas e nos órgãos estatais.

Podemos mencionar vários tipos de autorregulação¹⁷: i. autorregulação voluntária: aquela em que não há intervenção pública alguma destinada, sequer a fomentar ou estimular a autorregulação; ii. autorregulação regulada: na qual o Estado estabelecerá o marco geral da autorregulação, ou seja, constrói metanormas que regulam como devem ser estabelecidas as normas das empresas e quais devem ser seus princípios básicos e iii. autorregulação estimulada ou coagida: na qual o Estado por meio de sanções positivas ou negativas incentiva a autorregulação.

Dito isso, na nossa perspectiva, o *compliance* pode ser inserido em qualquer variante de autorregulação visto que, comumente, os programas

¹⁶ DELOITTE. Integridade Corporativa 2022. **Evolução do compliance e das boas práticas nos últimos anos**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/risk/articles/integridade-corporativa-evolucao-do-compliance.html> Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁷ NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch Business & Criminal Justice, 2019, p. 40.

contemplam a autorregulação regulada e a autorregulação estimulada ou coagida, este último caso, mais comum no *compliance* criminal.

Outros fatores também corroboram com a autorregulação, como as consequências dos processos de globalização e da complexidade tecnológica que acompanham a sociedade de risco¹⁸.

Do ponto de vista da materialização do risco e dos seus efeitos, a pessoa jurídica detém desde sua inauguração uma “posição de garante”, o que significa que a empresa assume desde sua constituição uma posição de garantia originária, uma vez que está embasada em potencial risco de dano para terceiros, haja vista a sua atividade primária. Seus administradores ficam atrelados ao “dever” de evitar a concretização dos riscos inicialmente assumidos. Portanto, o dever de agir dos administradores é justamente o dever de prevenir riscos oriundos daquela atividade (atividade originária da pessoa jurídica), e nesse diapasão é clara a contenção de riscos a terceiros.

O programa de *compliance* corrobora com a modificação e reconfiguração do periférico organizacional da empresa, introduzindo uma instância adicional de controle.

Diante disso, é condição de eficácia dos programas de *compliance*, o dever informacional para existir simetria e uma atuação clara. Isso porque, acrescentado ao dever de fiscalizar e atuar como medida de garantia originária, os programas de *compliance* são verticalizados, de prevenção e monitorização de riscos.

Por certo, *compliance* está intimamente atrelado à governança corporativa e à ética empresarial; o conhecimento de modelos de responsabilidade da pessoa jurídica acaba consolidando o respeito à legislação e induzindo o ente corporativo a

¹⁸ El último de los motivos tiene origenes más profundos: consecuencia de los procesos de globalización y de la complejidad tecnológica que acompaña a la sociedad del riesgo, los ordenamientos han perdido eficacia, tanto para regular conductas, como para imponer sus normas. La grandes corporaciones han aumentado por ello su poder, y el Estado nacional e intervencionista es incapaz de contrarrestar el corporate power con sus instrumentos tradicionales. Em este marco resulta necessário recuperar el terreno de la eficacia perdida firmando un nuevo pacto social entre el Estado y el poder corporativo y exigiendo de las empresas que a cambio de los beneficios que les suministra su responsabilidad limitada, la apertura de los mercados o los avances tecnológicos asuman una tarea pública y se autorregulen con el fin de ponerse al lado del Estado em la tarea de controlar nuevos riesgos, proteger acionista o consumidores e evitar delictivos. NIETO Martín, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo**. Madrid: Iustel, 2008, p. 38.

assumir um papel ativo e valorativo, independentemente do controle de risco interno e de seus mecanismos de governança. Os programas de *compliance* ainda se destacam em relação à responsabilidade individual de seus administradores, gestores e *gatekeepers* e daqueles que assumem posições relevantes no ambiente corporativo.

A culpabilidade dos administradores relaciona-se ao dever de diligência e à probidade com que devem gerir a administração da empresa. É desafiador delimitar critérios para imputar responsabilidade aos membros da atividade empresarial¹⁹.

Afora isso, analisar a eficácia dos programas de *compliance* é tarefa árdua, senão, inconclusiva, haja vista a complexidade e a impossibilidade de aferir o comprometimento das partes envolvidas.

Neste contexto, a autorregulação²⁰ conferida às empresas resulta em maior responsabilidade do ente privado no cumprimento dos objetivos traçados na incorporação de programas de *compliance*. Evidentemente, a autorregulação, delega poderes às empresas, contudo, não implica em nenhum momento na transferência da titularidade da potestade regulatória e sancionadora visto que o Estado fica investido para supervisionar, corrigir e aplicar sanções quando pertinentes.

4 *Compliance* – A Realidade no Brasil

No ambiente corporativo, a transparência informacional é importante não só para se tomar a decisão, imputar responsabilidade originária, mas, principalmente, para assegurar a perenidade dos negócios. O ambiente regulatório se confirma como a maior preocupação do ente corporativo, além disso, a complexidade das legislações brasileiras e a imposição de regras contábeis e tributárias rígidas tornam mais complexo o controle de riscos internos.

Uma das funções do programa de *compliance* é auxiliar na elaboração e nas atualizações de diretrizes, baseadas em padrões éticos alinhados à filosofia da

¹⁹ O mundo da pessoa jurídica é inteiramente diverso. Sua ação e sua conduta visam objetivamente a um determinado fim, para cuja consecução não entram aspectos psicológicos. Na realização de seu objeto social, a pessoa jurídica se conduz na conformidade da lei ou contrariamente a ela, tendo, no entanto, sempre em vista a realização do objeto pré-determinado em seu estatuto ou contrato social. CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. Lei n. 12.846/2013. São Paulo: RT, 2015, p. 41.

²⁰ A crítica à autorregulação pode ser encontrada em Kuhlen; ele relata problemas, uma vez que não foi esclarecido que a autorregulação resultará em melhores resultados de déficit comparados à heterorregulação. KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Íñigo (ed). **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

empresa, que irá resultar na elaboração de um código de conduta acessível, resultando no reconhecimento da responsabilidade do corpo funcional visando refletir na transparência dos processos e procedimentos. O *compliance*, afinal, é um dos pilares da governança corporativa, uma vez que fortalece os controles internos da empresa conferindo-lhes legitimidade e transparência.

Doutro lado, a implantação de programas de *compliance* efetivos e idôneos requer alto investimento²¹.

Na nossa percepção, no Brasil embora presente na atividade empresarial, os programas de *compliance* possuem atuação restrita, ou seja, a complexidade de atos regulatórios tornou a implantação de programas de *compliance*, meramente operacional, sua atuação comumente é embrionária, e serve em geral para o esvaziamento de exigências regulatórias.

Por certo, a implantação de programas de *compliance* nas companhias multinacionais encontra ainda mais dificuldades, pois deve obedecer às regras procedimentais da matriz, o que exige harmonizar normas contábeis, por exemplo, e atender à legislação da *Sarbanes-Oxley* (SOX) replicadas em diversos países, além das regras *International Financial Reporting Standards* (IRFS)²² tornando-os mais onerosos e complexos.

Atualmente, no entanto, não é esse o cenário da maioria das empresas nacionais. Em geral, os programas de *compliance* implantados em empresas brasileiras estão em estágio já superado pelas multinacionais. Por outro lado, como mencionamos, os programas de *compliance* no Brasil, na maioria das vezes, como vimos estão em estágio puramente operacional, pois, sua missão é apenas zelar pelo cumprimento regulatório, o que corrobora com a descaracterização da função e finalidade essencial do programa de *compliance*.

²¹ Heloisa Estellita argumenta, por exemplo, que a implantação de programas de *compliance* implicará inicialmente um ônus considerável às empresas porque há custos elevados envolvidos na implantação de uma assessoria jurídica que apresente alto nível de qualidade. ESTELLITA, Heloisa. **Proibir autolavagem resolveria injustiças trazidas pela nova lei**. Entrevista realizada por Marcos de Vasconcellos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estellita-advogada-criminalista-professora>. Acesso em: 10 nov. 2023

²² São normas internacionais de contabilidade, um conjunto de pronunciamentos contábeis internacionais publicados e revisados pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). As empresas sujeitas às regras da CVM e Bacen deverão publicar as demonstrações financeiras em consonância com as diretrizes da IFRS. CONTÁBEIS. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/contabil/ifrs/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Ademais, a implantação nesses moldes demonstra que grande parte das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo não está inserida no Novo Mercado²³, vez que as últimas são segmentos que requerem maior comprometimento às exigências de governança.

Por fim, os desafios apresentados na concessão da autorregulação nos programas de *compliance*, no contexto atual, apresentam algumas consequências, de forma que, a depender do caso, poderá tornar-se um benefício ou um perigo à corporação.

5 Conclusão

Os programas de *compliance* tornam-se, cada vez mais, presentes na estrutura organizacional das empresas.

Sua atuação é *ex ante*, ou seja, o programa de *compliance* procura antecipar-se à ocorrência do dano ou do ilícito no ambiente corporativo, além de detectar violações à lei e princípios éticos também aplica penalidades. Por outro lado, e a mera existência de programas de *compliance*, não elimina defeitos organizativos.

²³ i) O capital deve ser composto exclusivamente por ações ordinárias com direito a voto; ii) No caso de alienação do controle, todos os acionistas têm direito a vender suas ações pelo mesmo preço (*tag along* de 100%) atribuído às ações detidas pelo controlador; iii) Instalação de área de Auditoria Interna, função de *Compliance* e Comitê de Auditoria (estatutário ou não estatutário); iv) Em caso de saída da empresa do Novo Mercado, realização de oferta pública de aquisição de ações (OPA) por valor justo, sendo que, no mínimo, 1/3 dos titulares das ações em circulação devem aceitar a OPA ou concordar com a saída do segmento; v) O conselho de administração deve contemplar, no mínimo, 2 ou 20% de conselheiros independentes, o que for maior, com mandato unificado de, no máximo, dois anos; vi) A empresa se compromete a manter, no mínimo, 25% das ações em circulação (*free float*), ou 15%, em caso de ADTV (*average daily trading volume*) superior a R\$ 25 milhões; vii) Estruturação e divulgação de processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria; viii) Elaboração e divulgação de políticas de (i) Remuneração; (ii) Indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária; (iii) Gerenciamento de riscos; (iv) Transação com partes relacionadas; e (v) Negociação de valores mobiliários, com conteúdo mínimo (exceto para a política de remuneração); ix) Divulgação simultânea, em inglês e português, de fatos relevantes, informações sobre proventos e *press releases* de resultados; x) Divulgação mensal das negociações com valores mobiliários de emissão da empresa pelos acionistas e controladores. BM&FBOVESPA. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/. Acesso em: 04 nov 2023.

As bases, portanto, de uma gestão bem-sucedida necessitam de boas práticas de governança corporativa e de ética empresarial, instrumentos efetivos para que as empresas não pereçam em seus próprios erros.

Como visto, a autorregulação é um aprimoramento à governança da empresa que assume a responsabilidade de conduzir seus negócios de acordo com a lei e à ética, instrumentalizada por meio da implementação, desenvolvimento e manutenção dos programas de *compliance*.

Ao lado dessas considerações, os programas de *compliance* no Brasil estão corporificando tendências internacionais, ainda que o percentual de empresas que adotem tais programas seja pequeno em relação ao total de empresas existentes no país, nota-se que aquelas que o implantam têm tido sucesso na evolução da sua governança, conduzindo à prosperidade e longevidade de tais organizações.

6 Referências

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. Lei n. 12.846/2013. São Paulo: RT, 2015.

GARCÍA, Cavero Percy. **Las políticas anticorrupción en la empresa**. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLVII. Valparaíso, Chile, 2016.

KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Íñigo (ed). **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**. O tom da liderança: estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch Business & Criminal Justice, 2019.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: LiberArs, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Disponível

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf.

Acesso em: 04 nov. 2023.

em:

BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf.

Acesso em: 05 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49233/C_Circ_3542_v1_O.pdf

Acesso em: 05 nov. 2020.

BOLSA DE VALORES

Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/.

Acesso em: 04 nov 2023.

DELOITTE'S

Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/risk/articles/integridade-corporativa-evolucao-do-compliance.html> Acesso em: 07 nov. 2023.

ESTELLITA, Heloisa.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estellita-advogada-criminalista-professora>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GOV.BR

Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>

Acesso em: 04 nov. 2023.

ISO - International Organization for Standardization

Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:19600:ed-1>.

Acesso em: 01 nov. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm.

Acesso em: 05 nov. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 12.683, de 9 de julho 2012.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm

Acesso em: 11 nov. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

Acesso em: 11 nov. 2023.

PWC - PRICEWATERHOUSE COOPERS

Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/forensics/assets/uk-bribery.pdf>.

Acesso em: 03 nov. 2023

PORTAL CONTÁBEIS

Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/contabil/ifrs/>.

Acesso em: 01 nov. 2023.